



LEI MUNICIPAL Nº 2004 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

**EMENTA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização e providências quanto ao uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em estacionamentos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente do Município promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da fiscalização e providências quanto às vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo, incluindo shoppings centers e supermercados no âmbito do município de Barra do Piraí.

**Art. 2º** - A fiscalização e providências dos referidos estacionamentos se dará através do próprio estabelecimento, aplicando a lei em vigor, enviando ao órgão competente da Prefeitura através de ocorrência, com o objetivo de encaminhar punição aos infratores que desrespeitarem as vagas reservadas para deficientes.

**Art. 3º** - Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, incluindo Shopping, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

**Art. 4º** - O descumprimento desta lei acarretará a imposição de multa no valor de 500 (Quinhentas) UFISBP e sendo sujeitos a guincho os veículos em situação irregulares nos estacionamentos durante o período diário de funcionamento dos estabelecimentos.

**Art. 5º** - As multas a que se refere esta lei serão atualizadas de acordo com a sua aplicação se dará através do órgão competente da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

  
LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 081/2011

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves